



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0070/2024.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 16.861, de 2015, que "Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República", **com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de oferta de segundo professor em sala de aula, para atender os estudantes com deficiência.**

A fim de obter maiores informações acerca da matéria, principalmente no que toca aos aspectos a serem analisados nesse colegiado, solicitei o encaminhamento de diligências aos órgãos de estado.

A Diretoria de Ensino da Secretaria Estadual de Educação ressaltou que a Política de Educação Especial e a Resolução CEE/SC nº 100/2016 estabelecem que o público da educação especial é formado por estudantes com diversas formas de deficiência (física, auditiva, intelectual, visual, altas habilidades, dentre outras), sendo assim, exige um conjunto de serviços especializados, que compreendem, conseqüentemente, diversas especialidades, pelo que o Projeto de Lei, ainda que meritório, não contempla a totalidade do referido público.

A Procuradoria Geral do Estado, por outro lado, ressaltou que a iniciativa, ao tratar de questão afeta à admissão de pessoal no âmbito do magistério público estadual, adentra na regulamentação do regime jurídico dos servidores e, assim, incorre em vício de iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO

Em relação à análise da constitucionalidade sob o aspecto formal, verifico que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária.

Contudo, filio-me ao entendimento da Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que a proposição incorre em vício, por inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que adentra, de forma inequívoca, na regulamentação do regime jurídico dos servidores, em afronta aos arts. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal e 50, § 2º, IV, da Carta Estadual.

Nesse sentido, os julgados do Supremo Tribunal Federal acostados à manifestação da PGE.

Entretanto, merece destaque a meritória intenção do Deputado proponente, ressaltando que, na forma do exposto pela Secretaria de Estado da Educação, o órgão já desenvolve uma Política de Educação Especial, com fundamento na Resolução nº 100/2016 do Conselho Estadual de Educação, a qual, de forma sistemática, dispõe sobre a referida política pública, contemplando todas as nuances que o tema envolve, de modo a beneficiar, de forma completa, todos os estudantes que necessitam da referida atenção especial.

Inclusive, com base nessa regulamentação, a SED já promove a contratação temporária de profissionais para atuação na educação especial.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0070/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em
29/10/2024, às 13:50.
